



**PARECER JURÍDICO
CONCLUSIVO**

Parecer nº 128/2018

Pregão Presencial nº 020/2018

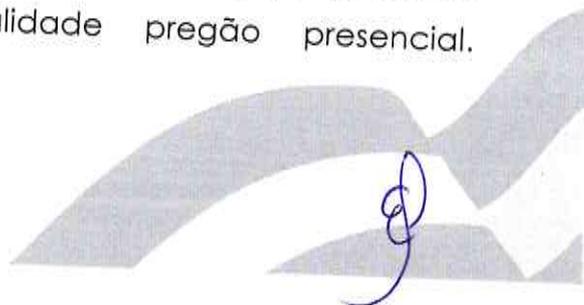
Processo Administrativo nº 052/2018

Consultante: Presidente da Comissão Permanente de Licitações

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2018. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE URNAS FÚNEBRES, SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO E TRANSLADO DE CORPOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PARECER CONCLUSIVO PELA REGULARIDADE DO CERTAME.

I – FASE PREPARATÓRIA

O processo licitatório deve sempre ser iniciado e devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva com a indicação sucinta de seu objeto e recurso para despesa. No pregão se faz necessário a juntada do ato de designação do Pregoeiro e equipe de apoio. A licitação foi enquadrada na modalidade pregão presencial.





Confeccionado o Edital, também foram elaborados os termos, anexos e juntados os documentos afins.

Parecer prévio sem ressalva.

É a síntese do necessário.

II – FASE EXTERNA

Iniciada a fase externa os interessados foram convocados com a divulgação do Edital. O edital cumpriu seus requisitos, o prazo não inferior a 08 (oito) dias para os interessados prepararem e divulgarem suas propostas foi obedecido, conforme determina o art. 4º, inciso V, da lei no 10.520, de 17 de julho de 2002.

III – CRITÉRIO DE JULGAMENTO – PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

O critério de julgamento do menor preço foi devidamente atendido na sessão pública, bem como a possibilidade de abertura para lances verbais aos presentes credenciados, conforme previsão do inciso VIII, do artigo 4º, da lei supracitada.

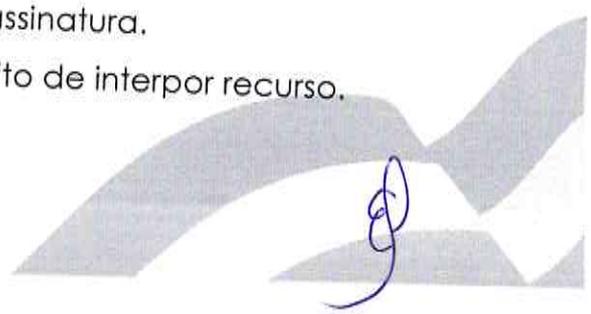
A licitação se compôs em 04 (quatro) itens, que são os serviços de fornecimento de urnas fúnebres, preparação e traslado de corpos.

Participou da licitação 02 (duas) empresas;

Apresentadas as propostas, passou-se a fase de julgamento.

Na fase de julgamento de habilitação, segundo o Pregoeiro e equipe de apoio, conforme as normas do edital, a empresa UNIPAX – SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA – ME foi desclassificada, posto que apresentou suas propostas sem o reconhecimento de firma da assinatura.

Os representantes declinaram do direito de interpor recurso.





Porquanto isso, a empresa FRANCISCO DANTAS DA COSTA - ME foi habilitada e vencedora de todos os 04 (quatro) itens.

Resultado da licitação juntado aos autos.

IV- DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Diante do exposto, não havendo recursos interpostos, não constando qualquer erro grosseiro ou similar, adjudicado os objetos à licitante vencedora, **poderá a autoridade competente homologar o certame com atendimento a todas as normas editalíssimas, determinando a contratação desta**, observados os valores e os prazos da lei e do edital.

É o parecer final.

Salvo melhor Juízo.

Coelho Neto - MA, 22 de maio de 2018.

ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA
Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto - MA
Portaria nº 028/2017 - OAB/MA 16019